



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 37/2022

Acórdão: n.º 11/2023

Data do Acórdão: 30/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Na sequência de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, através do qual invalidou uma decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina e ordenou o reenvio do processo para novo julgamento, por via de despacho, subsequente, este Tribunal considerou o processo de especial complexidade e, conseqüentemente, decidiu elevar o prazo de prisão preventiva dos arguidos.

Discordando do sufragado no despacho pelo tribunal de primeira instância, os arguidos **A, B e C**, melhor identificados nos autos, dele interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via de acórdão datado de 27/07/2022, declarou “(...) *extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo do disposto no artigo 260.º, do C.P. Civil, aplicável ex vi, artigo 26º do C. P. Penal*”.

Inconformados com o decidido pelo TRS nesse acórdão, dele interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando, para tanto, as seguintes conclusões:

1. “*Os arguidos discordando do despacho que declara especial complexidade dos autos, na primeira instância, por entender que houve violação direta da lei, tendo em consideração que o tribunal da primeira instância não tem competência para elevar o prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses;*”
2. “*O tribunal a quo na sua fundamentação, cingiu à questão de reenvio do processo para um novo julgamento, sem que a mesma tenha se apreciado sobre o objeto do processo;*”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

3. *Em momento algum se levantou a questão de reenvio de processo;*
4. *Não se sabe de onde o tribunal a quo levantou essa questão;*
5. *Pergunta-se, do despacho recorrido, se pode oficiosamente levantar essa questão;*
6. *Portanto, antes de analisar o conteúdo do despacho recorrido no tribunal da primeira instância, o tribunal a quo, analisou questões que não tem nada a ver com o objeto do recurso;*
7. *O recurso apresentado pelos recorrentes, nada tem a ver com as fundamentações trazidas pelo tribunal a quo;*
8. *O recurso dos recorrentes, foi devidamente fundamentada e carreada aos autos um conjunto de elementos probatórios plena, para o melhor apreço da questão do tribunal da primeira instância, na prorrogação do prazo de catorze meses para vinte e quatro meses;*
9. *Os fundamentos trazidos no acórdão a quo, é nada mais, nada menos de que uma interpretação conveniente e enviesada, uma vez que se quer discutiu de fundo a questão levantada;*
10. *A questão levantada é meramente de direito, e tem a ver com a competência do tribunal de primeira instância, em prorrogar o prazo de prisão preventiva na primeira instância de catorze meses para vinte e quatro meses;*
11. *Houve violação direta da lei;*
12. *Errónea interpretação e aplicação dos prazos previstos nos termos do artigo 279.º n.º 2 do CPP;*
13. *O tribunal a quo, entende que pelo facto de o processo ter sido reenviado pelo Tribunal da Relação, para um novo julgamento na primeira instância, as regras do processo deverão sujeitar-se as regras da segunda instância, mantendo-se os prazos aplicáveis aos processos que encontram a tramitar no tribunal da segunda instância;*
14. *Os arguidos recorreram da douta sentença proferida pelo tribunal da primeira instância, com base na ineficácia da prova produzida, tendo o tribunal de segunda*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

instância dado o provimento ao recurso dos arguidos e reenviado o processo para um novo julgamento;

- 15. Durante a tramitação do processo na primeira instância, em momento algum se suscitou a questão da complexidade dos autos, nem por número de arguidos ou muito menos pelo carácter altamente organizado;*
- 16. Todavia, tendo em conta que o processo encontrava-se em fase de recurso, da primeira instância para o tribunal de segunda instância, obrigatoriamente, o prazo para a condenação dos arguidos seria de vinte meses;*
- 17. Pois, passado cerca de dezanove meses e quinze dias, em que os arguidos estavam em prisão preventiva, o Tribunal de segunda instância, proferiu o acórdão, no sentido de reenviar o processo para um novo julgamento na primeira instância;*
- 18. Voltando o processo, para a primeira instância, estando os arguidos presos preventivamente, naturalmente, o prazo para a condenação em primeira instância, seria de catorze meses;*
- 19. Assim, o tribunal de primeira instância, declarou o processo complexo e em vez de alargar o prazo de prisão preventiva de catorze meses para dezoito meses, entendeu por bem alargar o prazo para vinte e quatro meses, usurpando a competência do Tribunal da Relação, que é o tribunal de segunda instância;*
- 20. Ou seja, uma vez que o processo foi reenviado para um novo julgamento, o prazo que deveria ser levado em conta, é a de vinte meses, previsto nos termos do artigo 279.º n.º 1 alínea d) do CPP, uma vez que o processo entrou na fase de recurso;*
- 21. Contudo, o tribunal de primeira instância, tendo tomado como prazo de vinte meses, para realizar um novo julgamento e ao declarar especial complexidade do processo alargou o prazo para vinte e quatro meses;*
- 22. Isto é, o tribunal de primeira instância, como o processo foi reenviado para um novo julgamento e tendo entendido que o prazo seria de vinte meses e ao declarar especial complexidade decidiu alargar o prazo para vinte e quatro meses usurpando a competência do tribunal de segunda instância;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

23. *A nossa discordância é total e absoluta, relativamente à interpretação e entendimento dado ao artigo 279.º do CPP;*
24. *Pois, só o tribunal da segunda instância poderá alargar o prazo para vinte e quatro meses;*
25. *Tendo o processo, reenviado para um novo julgamento, a ser declarado especial complexidade na primeira instância, o prazo passa de catorze meses para dezoito meses, e nunca para vinte e quatro meses;*
26. *Ao declarar o processo complexo e alargar o prazo para vinte e quatro meses, mostra claramente, de que houve violação direta da lei do disposto no artigo 279.º n.º 2, ex vi de 151.º n.º 1 primeira parte, ambos do CPP”.*

Com base nas suas alegações, com as conclusões acabadas de descrever, os Recorrentes terminaram a sua impugnação dizendo, “*nestes termos e nos demais do direito aplicável e sempre com o mui douto suprimento de V. Excia, deve o presente recurso ser considerado procedente e por provada, e conseqüentemente ser:*

- a) *Revogado o acórdão e substituído por outro;*
- b) *Declarada nulo o despacho que declarou especial complexidade e o alargamento do prazo para vinte e quatro meses;*
- c) *Revogada a medida de coação de prisão preventiva;*
- d) *Ao arguido restituído à liberdade imediatamente”.*

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo. Notificado da admissão do recurso, o Ministério Público, junto do Tribunal recorrido, não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos a este Tribunal, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto (PGA) emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 136 a 138v., através do qual, de entre outros, asseverou que “*(...) conforme se depreende dos autos, a motivação vertida no presente recurso, não recaíram sobre os fundamentos exarados no acórdão ora impugnado, mas sobre a decisão do tribunal da primeira instância que decidiu prorrogar o prazo da prisão preventiva, com a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

declaração de especial complexidade do processo”. Concretizando disse: “*com efeito, os recorrentes, em nenhum momento impugnam os fundamentos vertidos no acórdão da Relação, que é o que verdadeiramente deveria ser impugnado nesta sede*”.

Entretanto, atendendo ao demais sufragado no seu parecer, terminou dizendo: “(...) *somos de parecer que o presente recurso não deve ser admitido, pois que a decisão ora recorrida, proferida pela Relação em recurso, não conheceu do objeto do processo, mas sim e apenas de uma questão interlocutória proferida antes da decisão final, sendo, por isso, irrecurável, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 470.º-B, n.º 1, al. b) e 437.º, n.º 1, al. j), ambos do C.P.P, sendo certo que, a decisão da Relação que admitiu o recurso não vincula o Supremo Tribunal*”. Dito isto, o Exmo. Sr. PGA findou dizendo: “*porém, vossas excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de JUSTIÇA!*”.

*

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º Cód. Proc. Penal, nenhum dos Recorrentes respondeu ao parecer emitido pelo Ministério Público.

Concluso o processo, em sede de exame preliminar, com base no despacho de fls. 143, entendeu-se que o recurso devia ser rejeitado liminarmente porque a impugnação foi dirigida contra o anterior aresto do Tribunal da Relação de Sotavento através do qual havia mandado repetir o julgamento e contra o despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina através do qual se elevou o prazo de prisão preventiva. Ao certo, não se recorreu do último acórdão proferido por esse Tribunal de segunda instância, cuja decisão pretenderam impugnar, o que, no primeiro caso, leva à uma situação de extemporaneidade do recurso e, no segundo, à ilação de falta de objeto e de fundamentação, tornando o presente recurso improcedente junto do STJ, o que implica, à mesma, a sua rejeição.

Assim, porque as situações aventadas obstem ao conhecimento do objeto do recurso, ordenou-se a submissão do processo aos vistos dos Venerandos Conselheiros adjuntos e, em seguida, o seu encaminhamento à conferência para deliberação.

Nesta ordem de ideias, passa-se a analisar as questões suscitadas no exame preliminar e que implicam a rejeição liminar dos recursos interpostos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

II- Fundamentação e dispositivo

a) Questões prévias, rejeição dos recursos

Apesar de os Recorrentes fazerem constar do requerimento e do introito das suas alegações que estando inconformados com o acórdão n.º 122/2022, através do qual o Tribunal da Relação de Sotavento declarou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, dele interpuseram recurso, a verdade é que através do desenvolvimento dessas suas alegações e das conclusões se constata que o que fizeram foi impugnar o anterior aresto desse Tribunal por via do qual havia reenviado o processo para novo julgamento na primeira instância. Através dos pontos dois a oito das conclusões, estas delimitadoras do âmbito do recurso, salta à vista esta asserção, o que implica a rejeição do recurso nessa parte, por ser extemporâneo.

Com efeito, através do acórdão n.º 38/2022, datado de 22/02/2022, de que foram notificados os dois primeiros Recorrentes no dia 10/03/2022 e ao terceiro no dia 04/03/2022 (o que já havia sido feito aos seus defensores), o Tribunal da Relação de Barlavento ordenou o reenvio do processo para novo julgamento em primeira instância (cfr. a fls. 635 e ss do proc. n.º 38/2022, que também corre termos no STJ).

Ora, tendo sido notificados nessas datas, o prazo para recorrer de qualquer dado alusivo ao decidido nesse aresto começou a contar, respetivamente, a partir dessas datas.

Desse acórdão não houve qualquer recurso, ao que o processo baixou à primeira instância e o julgamento foi repetido, tendo este sido alvo de novo Recurso para o TRS.

Entretanto, conforme demonstrado acima, e é manifesto nas alegações e nos ditos pontos dois a oito das conclusões, por via do presente recurso para o STJ, os Recorrentes trazem à colação e atacam os fundamentos desse acórdão, que estiveram na base do reenvio desse processo para a primeira instância, a fim de se repetir o julgamento.

Conforme infere-se do processo, os Recorrentes deram entrada no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina ao recurso inicial para o TRS, alusivo à temática de elevação dos prazos de prisão preventiva e, na sequência do aresto em que se declarou inutilmente esse



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

recurso, interpuseram o presente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. O que aconteceu no dia 11/08/2022 (cfr. a fls. 119 e ss deste processo).

No entanto, conforme dito acima, ao invés de focar o seu ataque sobre a questão decidida pelo TRS, através do qual pôs termos ao recurso por inutilidade, eis que os Recorrentes decidiram impugnar, por esta via, os fundamentos que estiveram na origem da decisão do TRS de reenvio do processo anterior para novo julgamento em primeira instância.

Como é axiomático, sobre esses fundamentos, ao certo os mencionados nos pontos dois a oito das conclusões deste recurso, aquando da sua interposição, há muito que havia sido ultrapassado o prazo para recorrer, o que torna essa parte deste recurso manifestamente extemporâneo e, logo, de rejeitar à luz dos art.ºs 454.º e 462.º, n.º 1, do Cód. De Proc. Penal.

Os prazos para a interposição de recursos são prazos perentórios e por isso, findo o seu decurso, o direito de recorrer se extingue por via de caducidade.

A caducidade do direito de recorrer, adveniente do decurso do prazo para a impugnação, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar à conferência, para decisão [art.º 459.º, n.ºs 2 e 3 al. a), do Cód. Proc. Penal].

*

Outrossim, conforme resulta das alegações dos Recorrentes, pese embora pretenderem recorrer do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, através do qual havia declarado inútil, supervenientemente, o recurso por eles interposto e conseqüentemente decidiu pela sua extinção, a verdade é que, em momento algum, impugnaram o decidido nesse aresto, se limitando, simplesmente a trazer a colação toda a sua fundamentação apresentada no recurso interposto para esse Tribunal, bem assim, conforme demonstrado, atacar alguns aspetos do primeiro acórdão do TRS, através do qual havia decidido mandar repetir o julgamento.

Com efeito, atendo ao descrito nos pontos dois e décimo primeiro a vigésimo sexto das suas conclusões que, como é sabido, delimitam o objeto do recurso e fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre (conclusões essas que devem espelhar a súmula estrutural da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

motivação e disto tudo fica traçado o destino da pretensão formulada pelo recorrente), fica claro que no presente recurso os Recorrentes se limitaram a apresentar as razões pelas quais haviam impugnado a decisão de primeira instância, ao invés de atacarem o conteúdo do acórdão do TRS que, no seu dizer, era alvo do recurso interposto.

Como é sabido, regra geral, é das decisões dos tribunais de segunda instância que cabe recurso para o Supremo e não das decisões dos tribunais de primeira instância [al. b) do n.º 1 do art.º 470.º-C do Cód. Proc. Penal]. O regime regra é este embora a al. c) do mesmo normativo abre uma exceção, ao contemplar a possibilidade de recurso “*per saltum*”, das decisões dos tribunais de primeira instância, para o Supremo Tribunal de Justiça, quando naqueles tribunais se aplique penas superiores a oito anos de prisão e desde que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.

No caso concreto, conforme é patente, não é disso que se tratava, mas sim da questão de saber se o Tribunal de primeira instância podia ou não elevar o prazo de prisão preventiva, o que afasta a possibilidade de se falar de eventual recurso “*per saltum*” para o STJ.

Voltando à questão de falta de ataque objetivo ao acórdão pretendido impugnar, do exposto resulta claro que a parte em alusão do presente recurso é de se rejeitar, por falta de objeto, o que acarreta falta de fundamentação, e, assim sendo, por manifesta improcedência.

Como é assente e resulta da lei (art.º 436.º do Cód. de Proc. Penal), o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão, o que impõe ao recorrente a obrigação de dirigir a sua refutação a um ou outro deles, proferido, regra geral, por um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre. Em outro registo, por via dos recursos ordinários pretende-se o reexame de um despacho ou de uma decisão proferida dentro dos mesmo pressupostos em que se encontrava o tribunal “*a quo*” no momento em que proferiu o despacho ou a decisão.

Ora, reportando-se ao caso concreto, conforme dito acima, facilmente infere-se que, ao invés de atacarem o decidido pelo Tribunal recorrido, os Recorrente optaram, na parte acima referida do seu recurso, por relatar as razões que estiveram na base do primeiro recurso por eles interposto para a segunda instância, ao invés de atacarem o decidido no acórdão do TRS.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Assim sendo, como é bom de se ver, nesta parte, falta objeto ao recurso, uma vez que não se impugnou nenhum dado concreto do acórdão do qual disseram ter recorrido.

Para tal, basta ver que, nesse acórdão do TRS, supostamente impugnado, o que se decidiu foi pela inutilidade superveniente do recurso para ele interposto, o que impunha a que, em sede de recurso desse aresto para o STJ, fosse essa questão o objeto da impugnação. Conforme demonstrado acima, ao invés disso, o que os Recorrentes fizeram ao recorrerem para o Supremo Tribunal de Justiça foi, tão somente, trazer à colação toda a sua argumentação anterior aventada no recurso interposto para essa segunda instância, ao invés de atacar o decidido no aresto do TRS. Por aqui conclui-se pela falta de objeto a essa parte do recurso.

Com o recurso abre-se, tão só, uma reapreciação da decisão, tendo como base a matéria de facto e de direito de que se socorreu ou poderia se ter socorrido para a decisão impugnada¹. Porque assim é, para além de dirigir o enfoque ao decidido, o recorrente tem de indicar os exatos pontos da decisão que são alvo de ataque e os fundamentos para tal. Ao certo, deve indicar, de forma expressa, os exatos vícios do despacho ou da decisão recorrido.

Conforme demonstrado, no que tange a essa parte da sua alegada impugnação, os Recorrentes não impugnam, objetivamente, o decidido pelo Tribunal recorrido, não socorrem de qualquer dado dele constante para o atacar, o que torna o recurso manifestamente inviável, manifestamente improcedente, por falta de objeto.

Faltando objeto ao recurso interposto para o STJ, isso por falta de ataque objetivo ao acórdão do TRS alegadamente impugnado, lhe falta, de igual modo, fundamentação.

Fundamentar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o despacho ou decisão recorrido(a).

Em sede de recurso, impende sobre o recorrente a obrigação de a atacar a decisão e apontar o caminho pelo qual, no seu entender, era o correto e, sopesando nisso, pedir a substituição dessa decisão pelo tribunal para onde se recorre. Sem indicar, de forma expressa,

¹ Cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.^a edição, Rei dos Livros, 2011, p. 87.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

os vícios da decisão recorrida, em rigor, falta fundamentação ao recurso, o que implica a sua manifesta improcedência, devendo ser rejeitado.

Curiosamente, os únicos dizeres dos Recorrentes nas suas alegações, que se referem ao acórdão supostamente impugnado, são os dos pontos nove e dez, mas que não correspondem a um ataque objetivo ao acórdão pretendido pôr em causa, o que leva à sua improcedência.

Destarte, no caso em análise e no que tange ao dito acima, não havendo objeto bastante de recurso, bem assim como fundamentação, não tendo sido rejeitado no Tribunal “*a quo*”, como impunham os art.ºs 451.º, n.º 3, e 454.º, nos termos do disposto no art.º 462.º, n.º 1, todos do Cód. Proc. Penal, o presente recurso deve ser rejeitado nesta sede.

b) Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar os recursos interpostos, em parte por extemporaneidade, em parte, por faltar objeto e fundamentação.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, condena-se todos os Recorrentes no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxas de justiça que se fixa em vinte e cinco mil escudos (25.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria, para cada um deles.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 2023/01/30

O Relator²

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.